INQUÉRITO 4.720 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO HENRIQUE DA FONTE ALBUQUERQUE SILVA
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MARCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA
ADV.(A/S)	: ROBERTO BERTHOLDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. A Procuradora-Geral da República oferece denúncia em desfavor do Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho, do Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva e de Márcio Henrique Junqueira Pereira, imputando-lhes fatos típicos enquadrados no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Em manifestação apartada, foram deduzidos pleitos adicionais já analisados e deferidos por este Relator, consistentes na abertura de novo inquérito especificamente voltado à apuração das condutas de Elias Manuel Silva; no arquivamento de manuscrito constante no volume 2 da AC 4.383 e no levantamento do sigilo destas investigações. Naquela oportunidade, também submeti a distribuição destes autos à Ministra Presidente desta Corte, tendo sido mantidos sob a minha relatoria (fls. 56-63).

No que tange às providências de impulso remanescentes, vejo razões suficientes **para autorizar o processamento da peça acusatória aforada pelo órgão ministerial**.

De acordo com a narrativa em análise, foram reunidos elementos indiciários a sinalizar que, entre agosto de 2017 a março de 2018, *"**Ciro Nogueira Lima Filho** (senador da República), **Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva** (deputado federal) e **Márcio Henrique Junqueira Pereira** (ex-deputado federal) praticaram diversos atos de embaraçamento a investigações (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013) de crimes investigados em relação a Ciro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747881287.

Nogueira e Eduardo da Fonte em unidade de desígnios. Ameaçaram a testemunha JOSÉ EXPEDITO RODRIGUES ALMEIDA, deram-lhe dinheiro, pagaram despesas pessoais e prometeram cargos públicos e uma casa para que este ex-secretário parlamentar desmentisse depoimentos que prestou em 2016 à Polícia Federal nos inquéritos sobre a organização criminosa integrada por membros do Partido Progressista (atual Progressistas) no Congresso Nacional, que tramitam sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal" (fl. 5).

Destrinchando esses fatos delituosos, a Procuradoria-Geral da República salienta um ponto de convergência no acervo probatório colacionado nos distintos persecutórios aludidos na incoativa em análise (INQ 3.989, INQ 4.074, INQ 4.631 e AC 4.375): em todos eles, José Expedito Rodrigues Almeida, assessor parlamentar e motorista dos parlamentares ora acusados por uma década, depôs e forneceu às autoridades subsídios esclarecedores dos fatos delituosos em investigação, motivo pelo qual foi arrolado como testemunha acusatória em duas denúncias protocolizadas pelo *parquet*.

Ainda de acordo com o Ministério Público Federal, a relevância desses elementos amealhados importou na necessidade de inclusão de José Expedito no "Programa de Proteção do Ministério da Justiça" entre 2016 e agosto de 2017, todavia, após a sua saída, o colaborador teria passado a suportar novas ameaças, especialmente provindas de Márcio Junqueira, supostamente voltadas a dissuadi-lo de prosseguir no auxílio às citadas investigações, bem como a que se retratasse, em cartório, do conteúdo de depoimento antes prestado à autoridade policial.

Narra-se, ainda, a captação, com autorização judicial, de sucessivos encontros e diálogos entre ambos com tal propósito, sendo que essas medidas persuasivas envolviam entregas de valores em espécie e pagamentos de boletos do colaborador, os quais, somados, teriam ultrapassado o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), no curto período de um trimestre. Na visão do *parquet*, Márcio Junqueira teria agido a mando e no interesse do Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho e do Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, seja pela incompatibilidade de tais repasses com a renda mensal e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747881287.

capacidade financeira desse apontado executor material, seja porque todos os elementos probatórios fornecidos por José Expedido dizem respeito a ilicitudes atribuídas aos congressistas.

Estando intrinsecamente correlacionados os fatos sob apreço, vejo motivo apto ao processamento conjunto da peça acusatória.

2. À luz do exposto, **determino** sejam os denunciados Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva; Ciro Nogueira Lima Filho e Márcio Henrique Junqueira Pereira notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990.

Expeçam-se os mandados, com urgência, anotando-se na capa destes autos a existência de investigado preso.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para o implemento dessas diligências pelos Oficiais de Justiça desta Corte, ficando, desde logo, autorizada a notificação por hora certa dos congressistas, caso seja necessário (art. 362 e art. 370 do CPP).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747881287.